

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: ARB/20/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/20/2026 | GREVE METRO MONDEGO, SA | STRUP-SUNDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE URBANOS DE PORTUGAL | GREVE PARA O DIA 3 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O STRUP – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal (doravante STRUP ou Sindicato), filiado na CGTP-IN, apresentou, em 17 de maio de 2026, aviso prévio de greve dirigido ao Conselho de Administração da Metro Mondego, S.A. (doravante Metro Mondego ou Empresa), ao Ministro das Infraestruturas e Habitação e ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos do artigo 534.º do Código do Trabalho.
2. Pelo referido aviso prévio, o STRUP declarou greve para todos os trabalhadores da Metro Mondego, S.A., em adesão à “Greve Geral” de 3 de junho de 2026, com a duração de 24 horas, abrangendo todos os horários de trabalho do dia 3 de junho de 2026, incluindo os períodos de trabalho que se iniciem no dia 2 e terminem no dia 3, bem como os que se iniciem no dia 3 e terminem no dia 4 de junho de 2026.
3. Os fundamentos invocados para a greve prendem-se com a rejeição do chamado «pacote laboral» e com reivindicações de carácter geral, designadamente o aumento dos salários, a redução do horário de trabalho para 35 horas semanais, a melhoria das condições de trabalho e a maior conciliação entre a vida profissional e familiar.
4. No aviso prévio, a associação sindical signatária declarou considerar que, face às circunstâncias concretas, nomeadamente a área geográfica servida pelos transportes da Metro Mondego, o aviso prévio efetuado e a sua ampla divulgação, os serviços mínimos que sempre assegurou se têm revelado suficientes, comprometendo-se ainda a assegurar quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, viessem a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

5. A atividade desenvolvida pela Metro Mondego enquadra-se no artigo 537.º, n.º 2, alínea h), do Código do Trabalho, visando a satisfação de necessidades sociais impreteríveis no domínio dos transportes. Os serviços mínimos não estão regulados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nem houve acordo anterior ao aviso prévio.
6. Na sequência do requerimento apresentado pela Empresa em 20 de maio de 2026, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) convocou reunião para o dia 26 de maio de 2026, que decorreu por videoconferência (Proc.º 19/2026), com o objetivo de negociar um acordo sobre os serviços mínimos, nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
7. Na referida reunião, a Metro Mondego apresentou proposta de serviços mínimos (entregue como anexo IV à ata), para a qual se remete e dá como reproduzida.
8. O Sindicato considerou a proposta da Empresa extemporânea, por ter sido entregue apenas no decorrer da reunião; todavia, entendeu que os serviços mínimos apresentados pelo Sindicato faziam mais sentido, embora reconhecendo que a proposta da Empresa não excedia 30% e era bastante reduzida, concentrando-se nas horas de maior movimento. O Sindicato sublinhou que a greve não era contra a Empresa, mas contra o pacote laboral.
9. Não tendo sido possível alcançar acordo entre as partes quanto à definição dos serviços mínimos, foi encerrada a reunião e lavrada a respetiva ata, assinada por todos os presentes.
10. Em 26 de maio de 2026, foi recebido no Conselho Económico e Social (CES) pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos, ao abrigo do artigo 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
11. O sorteio, este teve lugar no dia 27 de maio de 2026, às 14h30, na sede do CES, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, tendo sido sorteados os seguintes árbitros efetivos:
 - Árbitro Presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
 - Árbitro da parte trabalhadora: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva;
 - Árbitro da parte empregadora: Luís Miguel Simões Lucas Pires.
12. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 29 de maio de 2026, às 15h30, na sede do Conselho Económico e Social, com continuação no dia 31 do mesmo mês, tendo procedido à audição das partes que se fizeram representar nos termos das credenciais contantes do processo, tendo-se pedido e prestado todas as informações solicitadas.

13. Na audição, o STRUP fez chegar ao Tribunal alegações escritas, datadas de 27 de maio de 2026, as quais, depois de rubricadas, ficaram a constar no processo.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

14. O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a quem compete definir o âmbito de interesses a defender e não podendo a lei limitar a extensão e o alcance que a norma constitucional lhe confere, nos termos do artigo 18.º, n.os 2 e 3, da CRP.
15. Todavia, o próprio texto constitucional (artigo 57.º, n.º 3, da CRP) prevê que a lei defina as condições de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis durante a greve, constituindo esta possibilidade uma restrição legítima ao exercício do direito de greve, fundada na necessidade de tutela de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
16. O artigo 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho estabelece que as associações sindicais e os trabalhadores aderentes à greve devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O n.º 2 do mesmo artigo elenca as atividades destinadas à satisfação dessas necessidades, incluindo, na alínea h), os transportes.
17. Nos termos do artigo 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho, na falta de acordo e na ausência de regulamentação em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, os serviços mínimos são definidos por tribunal arbitral, devendo a definição respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A) Da qualificação da atividade

18. Não oferece dúvida que a atividade desenvolvida pela Metro Mondego, S.A., transporte de passageiros por meio rodoviário na área metropolitana de Coimbra, se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, constituindo atividade destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que, de resto, nenhuma das partes contestou.

B) Dos critérios de definição dos serviços mínimos

19. A definição de serviços mínimos deve ser norteada pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, conforme impõe o n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
20. Trata-se de assegurar o nível mínimo de serviço que permita a satisfação das necessidades sociais absolutamente impreteríveis, sem esvaziar o conteúdo útil do direito de greve.
21. Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional, os serviços mínimos não podem corresponder ao funcionamento normal da empresa, nem tão-pouco à prestação de percentagens elevadas do serviço habitual que, na prática, neutralizem o exercício do direito de greve. A definição deve antes identificar as necessidades concretas a satisfazer e dimensionar os serviços estritamente indispensáveis para lhes dar resposta.
22. No aviso prévio, o STRUP sustentou que a imposição de percentagens de funcionamento normal, desligadas de necessidades concretas e específicas de determinados grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma violação do princípio da proporcionalidade e, em última análise, da Constituição. Este Tribunal reconhece o mérito desta posição. A definição de serviços mínimos deve partir da identificação de necessidades concretas e não de percentagens abstratas, sendo a percentagem resultante uma mera consequência e não premissa dessa identificação.

C) Da proporcionalidade da proposta

23. A proposta apresentada pela Metro Mondego contemplava 12 dos 39 serviços diários de motoristas, correspondentes a 30% do serviço normal. Partindo dessa proposta, e aplicando com rigor os princípios da necessidade e da proporcionalidade, este Tribunal entende que quatro dos doze serviços propostos (os serviços 1003, 1004, 1023 e 1025) não revestem carácter estritamente indispensável à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondendo antes a reforços ou complementos dos serviços nucleares, cuja manutenção durante a greve excederia o nível mínimo exigível, solução a que se chegou depois de interpeladas todas as partes especificamente sobre esta matéria.
24. Os 8 serviços mantidos (aproximadamente 20% do serviço normal) correspondem: (i) às primeiras circulações da manhã nas linhas LOE e POR; (ii) à cobertura mínima nas horas de ponta; (iii) às circulações da tarde e início de noite; e (iv) às últimas circulações do dia nas linhas LOE-POR e POR-LOE.
25. Este Tribunal considera que a fixação de 8 serviços mínimos respeita os princípios enunciados no n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
26. A seleção assenta em critérios objetivos e funcionais, assegurar as primeiras e últimas ligações do dia e um nível mínimo de cobertura nos períodos de maior procura, garantindo a acessibilidade essencial da população servida pela Metro Mondego, sem comprometer, de forma desproporcional, o exercício do direito de greve, que continua a produzir plenamente os seus efeitos em cerca de 80% dos serviços.
27. No que respeita aos recursos humanos, a proposta limita-se a exigir que os serviços mínimos sejam assegurados pelos trabalhadores com a categoria profissional de motorista e de regulador de tráfego que, usualmente, estão afetos à realização dos serviços por via dos quais é realizado o transporte, com afetação de 3 reguladores de tráfego (dos 8 disponíveis) para manutenção do Posto de Comando Central (Posto 1:

subpostos 1.1, 1.2 e 1.3). Esta delimitação é adequada e necessária ao funcionamento dos serviços determinados.

D) Da posição do Sindicato

28. Na reunião realizada na DGERT, o Sindicato não apresentou contraproposta quantificada, embora a representante sindical tenha reconhecido que a proposta da Empresa não excedia 30% e era bastante reduzida. A divergência centrou-se na questão de princípio sobre a exigibilidade de serviços mínimos numa greve que, na ótica do Sindicato, não visa a Empresa mas o pacote laboral do Governo.
29. Na audição perante este Tribunal, o Sindicato manteve no essencial esta posição.
30. Este argumento é juridicamente irrelevante para efeitos de definição de serviços mínimos.
31. A obrigação de assegurar serviços mínimos decorre da natureza da atividade e da tutela dos direitos fundamentais dos utentes do serviço público de transportes, e não dos motivos ou fundamentos da greve.
32. Nas alegações escritas apresentadas na audição, o STRUP sustentou que não se encontram preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a fixação de serviços mínimos, devendo estes limitar-se aos serviços estritamente necessários à segurança e à resposta a situações de emergência.
33. Este Tribunal não acolhe esta tese.
34. A alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho inclui expressamente os transportes entre as atividades destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que a existência de serviços mínimos neste setor não depende de uma avaliação casuística sobre se os pressupostos estão reunidos.
35. O que se exige é que a definição concreta desses serviços observe os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que este Tribunal assegurou ao reduzir a proposta da Empresa de 12 para 8 serviços.
36. Quanto ao argumento de que o aviso prévio já assegura os serviços de segurança e emergência, importa sublinhar que os serviços mínimos previstos no artigo 537.º do Código do Trabalho não se confundem com as obrigações de segurança de instalações e equipamentos (artigo 537.º, n.º 3), que são cumuláveis.
37. Os serviços mínimos visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utentes.
38. Limitar os serviços mínimos à mera segurança de instalações, como pretende o Sindicato, equivaleria a negar a existência de necessidades sociais impreteríveis numa atividade que a lei expressamente qualifica como tal.

IV – DECISÃO

Face ao exposto, o Tribunal Arbitral, após audição das partes e deliberação, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos a observar durante a greve declarada pelo STRUP na Metro Mondego, S.A., para o dia 3 de junho de 2026:

A) Os serviços mínimos a assegurar são os que constam da tabela seguinte:

Serviço	Trip.	Horário	Observação
1001	52	4h52 às 13:49	Primeira circulação da manhã da LOE das 5h38
1005	72	5h52 às 15:09	Primeira circulação da manhã da POR das 6h30
1008	86	6h20 às 15:20	Faz urbano na hora de almoço
1018	70	7h39 às 17h39	Reforço suburbano antes de almoço e urbano entrepontas
1020	67	10h01 às 20h11	1.ª etapa Urbano e 2.ª suburbano
1030	45	14h00 às 23h10	Urbano entre pontas e suburbano fora de ponta da tarde
1032	80	15h27 às 00h55	Última circulação LOE - POR
1038	104	16h09 às 26h04	Última circulação POR - LOE
8 SM	Aprox. 20% dos 39 serviços normais		

- B) A execução dos serviços mínimos suprarreferidos pressupõe a afetação de 3 reguladores de tráfego, os quais são necessários para manter o Posto de Comando Central – Posto 1 (subpostos 1.1, 1.2 e 1.3).
- C) Os serviços mínimos serão assegurados, preferencialmente, pelos trabalhadores motoristas e reguladores de tráfego por via dos quais são assegurados, devendo os trabalhadores afetos à realização dos serviços mínimos corresponder, se possível, aos trabalhadores que, usualmente, estão afetos à realização desses mesmos serviços.
- D) A designação dos trabalhadores necessários à prestação de serviços mínimos será efetuada pelo sindicato até 24 horas antes do início da greve, devendo a Empresa proceder a essa designação apenas e se não for atempadamente informada.
- E) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo do acima referido na anterior alínea C).

- F) Mais se determina que os trabalhadores grevistas e as associações sindicais que decretaram a greve assegurem os serviços estritamente necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

Lisboa, 31 de maio de 2026.

Árbitro Presidente

Emílio Augusto Simão Ricon Peres



Árbitro de Parte Trabalhadora

Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva

Árbitro de Parte Empregadora

Luís Miguel Simões Lucas Pires